

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.750, DE 2015

Institui a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSUÉ BENGTON

I – RELATÓRIO

O PL 3.750/2015, de autoria da Senadora Sandra Braga, “*institui a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos*”. Ele tem apenas quatro artigos, o primeiro dos quais institui a citada Política. No *caput* do art. 2º, a proposição estabelece que os reservatórios de acumulação de recursos hídricos terão a finalidade de acumular recursos hídricos para regularização das vazões naturais das bacias hidrográficas e de contribuir com as políticas públicas de uso múltiplo de recursos hídricos.

Nos parágrafos desse artigo, prevê-se que os reservatórios poderão ser implantados em pontos estratégicos, ao longo dos cursos de água, para cumprir a finalidade de regularização de suas vazões naturais. Também se estatui que as barragens de formação dos reservatórios, quando possível, poderão ser utilizadas para implantação de empreendimentos de usos não consumidores de água, desde que constituam fatos econômicos para a geração dos recursos necessários à manutenção das áreas dos reservatórios e das barragens de contenção. Por fim, prevê-se que às

barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos se aplique, no que couber, o disposto na Lei nº 13.081/2015 (Lei das Eclusas).

No art. 3º consta que a implantação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos terá a classificação e as outorgas estabelecidas pelos respectivos órgãos responsáveis da União, dos Estados e do Distrito Federal, em função do tamanho das barragens e do uso econômico dos recursos hídricos acumulados. No art. 4º, por fim, insere-se a cláusula de vigência.

A proposição tramita em regime de prioridade, estando sujeita à apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Minas e Energia (MME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta CMADS.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A análise do PL 3.750/2015 não permite vislumbrar que ele inove na legislação pátria, pelo menos quanto ao gerenciamento dos recursos hídricos, em especial no que diz respeito aos seus usos múltiplos, temática afeta à apreciação desta CMADS. Tais usos múltiplos já estão previstos na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997, art. 1º, IV; art. 13, parágrafo único; art. 38, IX; e art. 44, XI, d).

Além disso, o projeto de lei não traz esclarecimentos mais detalhados sobre o que constitui a política proposta, como, por exemplo, quais seriam os objetivos e fontes de financiamento, quem seriam os envolvidos e quais seriam suas responsabilidades na criação e operação dos reservatórios aludidos.

É de considerar, ainda, que a localização de reservatórios deve ser função dos critérios técnicos de viabilidade econômica e ambiental, não sendo necessária a previsão de que “poderão ser implantados nas cabeceiras dos rios ou em pontos estratégicos”. Ressalte-se que as cabeceiras

dos rios são pontos ambientalmente sensíveis e "notáveis", que, necessariamente, precisam ser preservados e conservados.

Outro aspecto a registrar é que a concessão de outorga de direito de uso dos recursos hídricos já é uma atribuição dos "órgãos responsáveis pelas políticas de uso múltiplo dos recursos hídricos", não existindo a necessidade, portanto, de a proposição trazer essa determinação.

Por fim, o fato de construir um reservatório cujas águas poderão, quando possível, ser utilizadas por usos não consuntivos e desde que constituam fatos econômicos de geração dos recursos necessários para sua manutenção conflita com o princípio de usos múltiplos da água e a sustentabilidade de empreendimentos dessa natureza.

Quanto aos demais temas incluídos na proposição, dizem respeito às atribuições da Comissão de Minas e Energia (CME), próxima comissão de mérito a opinar sobre a matéria, não cabendo a esta CMADS opinar sobre eles.

Tendo em vista que a solução trazida pelo projeto de lei não traz contribuição relevante para o gerenciamento dos recursos hídricos e seus usos múltiplos, e pedindo vênias à ilustre Parlamentar, somos, no que diz respeito ao âmbito de atuação desta CMADS, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.750, de 2015**.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator